

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Decisão Sumária n.º 5/2026

Sumário: Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 4/2023, em que é recorrente Daniel António Vasconcelos Fernandes e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 4/2023, em que é recorrente Daniel António Vasconcelos Fernandes e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

(Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade N. 4/2023, Daniel António Vasconcelos Fernandes v. STJ, Inadmissão por ausência de explicitação da norma cujo escrutínio se requer)

I. Relatório

1. O Senhor Daniel António Vasconcelos Fernandes, inconformado com o *Acórdão N. 19/2022*, proferido nos autos de recurso contencioso de anulação registado sob o número 17/2024, vem, segundo diz, nos termos dos artigos 76, número 1, alínea b), 77, 78 e 81, da Lei N. 56/V1/2005, de 28 de fevereiro, interpor recurso junto do Tribunal Constitucional, o que faz com os seguintes fundamentos:

1.1. Alega que o acórdão recorrido viola os princípios do Estado de Direito, da legalidade e a garantia de defesa consagrados nos artigos 22, número 1, 35, números 1 e 7, e 245, alínea c), da Constituição da República de Cabo Verde;

1.1.1. Esse mesmo acórdão teria considerado que o recurso contencioso de anulação interposto na sequência de um recurso de revisão de pena disciplinar que sancionara o recorrente com pena de demissão, fora interposto extemporaneamente;

1.1.2. E que, nos termos do artigo 106, número 2, do Regulamento Disciplinar do Pessoal da Polícia Nacional, aprovado pelo Decreto Legislativo N. 9/2010 (e não 7/2020, como erradamente teria sido indicado no referido acórdão), de 28 de setembro, o requerimento do ora requerente teria sido tacitamente indeferido, pois que no seu duto entendimento a Ministra da Administração Interna teria um prazo de 15 dias para tomar a decisão sobre a aceitação ou rejeição do recurso, o que não teria acontecido;

1.1.3. Acresceria ainda que, no caso concreto, sendo o referido Decreto Legislativo uma lei especial, não poderia ser aplicado o prazo de noventa dias para o indeferimento tácito previsto no Decreto-Legislativo N. 2/95, de 20 de junho, que é uma lei geral;

1.1.4. Assim, ter-se-ia acolhido o entendimento que o prazo de 45 dias para a interposição do recurso contencioso teria começado a contar a partir do dia 10 de janeiro de 2014, uma vez que o prazo para a decisão teria expirado no dia 9 de janeiro de 2014;

1.1.5. Tendo em vista tal previsão, e salvaguardando todas as margens de erro, o prazo teria expirado no dia 23 de março de 2014, Domingo, pelo que o termo do prazo teria sido transferido para o primeiro dia útil, dia 24 de março. Sendo que, no entanto, a petição inicial só teria dado entrada em juízo, no dia 28 de abril de 2014, de forma extemporânea;

1.1.6. Raciocínio com o qual o recorrente diz discordar, na medida em que o acórdão recorrido teria omitido uma norma fundamental que impõe ao Estado a obrigação legal de fundamentar a sua decisão em caso de rejeição do pedido de revisão da pena aplicada;

1.1.7. Cita o número 3 do artigo 106 do suprarreferido Regulamento Disciplinar, na parte em que diz que “a decisão de rejeição deve ser fundamentad[a]” e dela cabe recurso contencioso nos termos gerais;

1.1.8. Entende por isso que, no caso concreto, a Administração Pública não poderia ter ficado em silêncio, pois que teria o dever de fundamentar, o que não teria feito;

1.2. Adita que, num Estado de Direito Democrático, como o nosso, a Administração tem o dever de agir com especial respeito pela Constituição, pela lei, pelos princípios da justiça, da transparência, da imparcialidade, da boa-fé e pelos direitos e interesses legítimos dos cidadãos porque, conforme se alcançaria do artigo 240 e seguintes da CRCV, a Administração Pública tem e deve se submeter à Constituição e às leis da República;

1.2.1. Que, nos termos do disposto no artigo 245, alínea c), da CRCV, o Estado deve fundamentar expressamente todas as decisões, sob pena de consequências legais.

1.2.2. E que, no caso concreto, o facto da Administração não ter apresentado qualquer fundamentação para a aceitação ou rejeição do recurso até à data da interposição do presente recurso, tal conduta só poderia ter como consequência o deferimento tácito do pedido do requerente, pois que este não deveria ser prejudicado por essa omissão da Administração;

1.2.3. Até porque, segundo diz, preceituaria o artigo 245, alínea c), da CRCV que “a Administração deve notificar o interessado da sua decisão, incluindo a fundamentação expressa e acessível do mesmo, quando afectem os seus direitos ou interesses legítimos protegidos”;

1.2.4. Assim, ao não fundamentar o pedido formulado, a Administração teria violado claramente dispositivos legais e constitucionais, nomeadamente o artigo 245, alínea c), da CRCV.

1.2.5. Por isso, o pedido deveria ter sido deferido pelo STJ com as consequências previstas nos artigo 106 e seguintes do referido Regulamento.

1.3. Teria aguardado, de boa-fé, a fundamentação da Administração durante noventa dias, mas, não tendo a Administração apresentado a fundamentação, interpôs o seu recurso contencioso no prazo de 45 dias, findo o prazo de 90 dias após a data do pedido de revisão da pena, pois, nessa circunstância, não poderia continuar a aguardar a fundamentação da rejeição por parte da Administração.

1.4. Daí que, em sua opinião, o recurso contencioso não poderia ser considerado extemporâneo, até porque o próprio Ministério Público, junto ao STJ, na sua promoção, teria deixado claro que o recurso poderia ter sido interposto tempestivamente;

1.5. Termina alegando que

1.5.1. Ao considerar extemporânea a interposição do recurso, o douto acórdão violou os dispositivos constitucionais acima referidos, nomeadamente, os artigos 22, 24, 35 e 240 e seguintes;

1.5.2. Que, segundo o disposto no número 7 do artigo 35 da CRCV, “(...) em qualquer processo sancionatório as garantias contra actos ou omissões processuais que afectem os seus direitos, liberdades e garantias, bem como o direito de recurso, são invioláveis e serão assegurados a todo o arguido”;

1.5.3. Que, por isso, o Tribunal deveria dar amparo constitucional ao pedido do ora recorrente, revogando o acórdão recorrido.

1.6. Requer que o Tribunal Constitucional considere deferido tacitamente o pedido de revisão formulado pelo recorrente, por falta de fundamentação da rejeição do pedido, no prazo legal, ou, caso assim não se entenda, seja considerado tempestivo o recurso contencioso interposto, com todas as consequências legais.

2. Tendo sido depositados os autos na secretaria do Tribunal Constitucional, estes foram requisitados pelo Juiz Conselheiro Presidente, no dia 27 de maio de 2026, nos termos da Deliberação do Tribunal Constitucional N. 4/2025, de 6 de outubro de 2025, tendo este emitido o despacho de aperfeiçoamento, registado às folhas 100 e 101 dos autos, no dia 29 de maio de 2026, no sentido de se indicar norma(s) cuja sindicância estaria a promover.

2.1. Nesse mesmo dia, o recorrente foi notificado do referido despacho, através do seu mandatário;

2.2. Confirmada a receção do despacho, foi protocolada peça de aperfeiçoamento na secretaria deste Tribunal, no dia 8 de junho de 2026.

2.3. No requerimento, que identifica como decisão recorrida o Acórdão N. 23/2026,

2.3.1. Alega ter recorrido da decisão do Relator que não admitiu o recurso por ele interposto que já tinha sido admitido pelo Tribunal da Relação de Sotavento;

2.3.2. Mas que, entretanto, a conferência viria a dar razão ao Relator, mantendo a decisão deste, decisão que, a seu ver, seria inconstitucional, por violar claramente o artigo 22 da Constituição da República;

2.3.3. Sem, no entanto, ter ouvido a parte contrária e dado vista prévia aos Juízes-Conselheiros, alegando a simplicidade;

2.3.4. Ato com o qual discordaria, por entender que “uma garantia constitucional não é questão simples”, e que o argumento de simplicidade não poderia resumir-se ao facto de existir jurisprudência constante do STJ nesse sentido;

2.3.5. Ademais, a Conferência não teria apresentado qualquer norma legal que a autorizava a decidir sem ouvir a parte contrária e dar vista prévia aos Juízes Conselheiros;

2.3.6. O que significaria que a decisão não teria sido fundamentada, tornando nulo o acórdão da Conferência.

2.3.7. Diz ter suscitado questão de inconstitucionalidade no recurso interposto da decisão do relator, indicando claramente a violação do artigo 22 da Constituição da República e dos princípios da proporcionalidade e da adequação, violação que reitera para todos os efeitos legais;

2.3.8. Diz que a Conferência teria invocado no acórdão objeto de recurso os artigos 614 a 633, aplicáveis, *ex vi*, artigo 639, para não admitir o recurso que fora admitido pelo TRS, interpretação que, a seu ver, violaria o artigo 22, número 1, da Constituição, sobre o acesso à justiça;

2.3.9. Tratar-se-ia de uma interpretação restritiva sobre o artigo 21, número 2, da Lei da Organização Judiciária, aprovada pela Lei N. 88/VI[I]/2011, baseada no valor da causa, fixado há mais de 15 anos, quando o processo ainda se encontrava pendente;

2.3.10. Seria seu entendimento que, tanto o relator, como a Conferência, teriam decidido *ultra petita*, ou seja, teriam ultrapassado as suas competências em relação ao pedido, o que seria ilegal e inconstitucional, já que a questão da admissão do recurso teria ficado resolvida pelo TRS, tendo transitado em julgado, uma vez que não teria havido reclamação sobre a decisão, vinculando o STJ;

2.3.11. Acrescenta que tal decisão teria violado também o princípio da igualdade, consagrado no artigo 24 da CRCV, na medida em que o STJ não teria por costume syndicar a admissão de recursos que tenham sido admitidos por tribunal inferior;

2.4. Pede, por isso, que o acórdão recorrido seja fiscalizado pelo Tribunal Constitucional e

declarado nulo, por violação das normas e princípios constitucionais acima referidos.

II. Fundamentação

1. O recorrente reage contra o *Acórdão STJ N. 19/2022*, com argumento de que haveria uma inconstitucionalidade na interpretação feita pelo órgão judicial recorrido ao ter decidido não admitir o seu recurso de revisão de pena disciplinar que sancionara o recorrente com demissão, por extemporaneidade, violando os princípios do Estado de Direito, da legalidade e a garantia de defesa, consagrados nos artigos 22, número 1, 35, números 1 e 7, e 245, alínea c) da Constituição da República de Cabo Verde;

1.1. No caso em apreço, era notório que o requerimento recursal apresentado pelo requerente não cumpria, na sua plenitude, as exigências legais.

1.2. Por essa razão, através do Despacho do Relator, de 29 de maio de 2026, notificado ao recorrente no dia 4 de junho, o mesmo foi convidado para, em querendo, sem necessidade de considerações sobre outros aspetos, suprir as omissões detetadas, indicando com maior precisão possível qual(is) foi(ram) a(s) norma(s) concreta(s) aplicada(s) pela entidade recorrida que pretende que seja(m) sindicada(s) por esta Corte Constitucional e a disposição legal ao abrigo da qual o recurso é interposto e fazendo referência à peça em que suscitou a questão no processo;

1.3. A peça de aperfeiçoamento do recorrente deu entrada no Tribunal no dia 8 de junho de 2026, tendo, essencialmente, além da exposição apresentada, em que indica alguns preceitos cuja interpretação reputa inconstitucional, requerido que o seu recurso seja considerado procedente, por provado, declarado nulo o acórdão recorrido e ordenada a tramitação normal do recurso interposto.

2. Nesta fase e a fim de se verificar se o recurso pode prosseguir é absolutamente indispensável que se proceda à verificação da presença das condições necessárias para se conhecer das questões de constitucionalidade colocadas, o que passa, primeiro, por aferir se os pressupostos recursais, gerais e especiais, para a admissibilidade do recurso estão preenchidos, e, segundo, por definir se os pressupostos e requisitos de cognoscibilidade de cada questão de constitucionalidade encontram-se presentes.

2.1. Nesta matéria, o Tribunal Constitucional segue a sua jurisprudência sobre a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, construída através de diversos arestos, nomeadamente alguns que foram decididos no mérito (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 903-910; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856; *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº*

84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653; *Acórdão 39/2021*, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, *Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2508-2750; *Acórdão 50/2022*, de 22 de dezembro, *Aniceto dos Santos v. Tribunal da Relação de Sotavento*, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 180-206; *Acórdão 1/2024*, de 4 de janeiro, *Amadeu Fortes Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 69-100; *Acórdão 8/2024*, de 22 de janeiro, *Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 240-252; *Acórdão 9/2024*, de 24 de janeiro, *José Rui da Fonseca v. STJ*, *Inadmissão por ausência de utilidade de eventual decisão de inconstitucionalidade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 245-252; *Acórdão 19/2024*, de 29 de fevereiro, *Anilson Vaz de Carvalho Silva v. STJ*, *Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que Juizes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de que em processo administrativo não sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585; *Acórdão 20/2024*, de 1 de março, *Eduíno Nascimento Paula v. STJ*, *Não julga inconstitucional a norma do artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, segundo a qual só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal*; Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 585-605; em incidentes pós-decisórios decididos (*Acórdão 47/2021*, de 13 de outubro, referente a Arguição de Nulidade do *Acórdão 39/2021*, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do *acórdão* e violação de princípios jurídicos, *Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2619-2636; *Acórdão 6/2024*, de

18 de janeiro, *Pedido de declaração de nulidade do Acórdão 1/2024, de 04 de janeiro*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 222-225); em reclamações pela não admissão das mesmas (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836; *Acórdão 26/2021, de 25 de maio, Okechkwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2248-2252; *Acórdão 27/2021, de 25 de maio, Adilson Staline v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2252-2256; *Acórdão 74/2023, de 9 de maio, António Varela Oliveira v. STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade – Não Conhecimento da Reclamação por Ausência de Indicação Precisa de Norma a Ser Escrutinada pelo Tribunal Constitucional*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1314-1318; *Acórdão 131/2023, de 1 de agosto, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ*, Rel: JC João Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1865-1870; *Acórdão 189/2023, de 31 de dezembro, Crisolita da Lapa Martins do Livramento v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 54-59; *Acórdão 12/2024, de 31 de janeiro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 532-535; *Acórdão 37/2024, de 14 de maio, Carolino Dias v. STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1158-1161; *Acórdão 57/2024, de 29 de julho, João Teixeira e*

Quintino Borges da Costa v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, N. 76, 8 de agosto de 2024, pp. 1728-1731), quase todas indeferidas, e em decisões de não-admissão tomadas pelo Coletivo (Acórdão 51/2022, de 22 de dezembro, Rui Barbosa Vicente v. STJ, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética nos termos da qual o artigo 437, parágrafo primeiro, alínea [i]) sobre a recorribilidade de decisões judiciais da segunda instância seria aplicável a situações ocorridas antes da entrada em vigor de lei de alteração por desconformidade com a garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial, a garantia de recurso e a garantia de defesa, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 206-214).

2.2. Em relação à admissibilidade,

2.2.1. O recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foi admitido pelo Egrégio STJ, que, muito doutamente, considerou que estariam observados minimamente “as injunções dos artigos 82, números 1 e 77, número 1, 2 alíneas b) d), e) da Lei 56/VI/2005, de 28/ de fevereiro” e, por isso, decidiu “no sentido de em admitir o recurso interposto de fiscalização concreta da constitucionalidade, (...)”, o que não obsta que a Corte Constitucional promova a apreciação do preenchimento das condições definidas pela lei;

2.2.2. Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial *quo* possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2);

2.2.3. Podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechi Igwemadu v. TRS*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoessumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ*, JCR Pina Delgado, não publicado disponível <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoessumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2023, de 4 de janeiro*, também em *Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ, por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer*,

JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em
<https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/deciso-es-sumarias/>).

3. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se o recorrente possui legitimidade, se foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

3.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a)) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

3.2. Sendo o recorrente arguido no processo principal, não haverá dúvidas de que, à luz da alínea b) do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional, é pessoa que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida, tem legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3.3. Não subsistindo dúvidas a respeito da presença, dos pressupostos, da competência e da legitimidade, em relação a tempestividade, vejamos;

3.3.1. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, 2), como regra, uma parte de um processo principal dispõe de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional;

3.3.2. Os factos evidenciam o seguinte:

A – O recorrente protocolou o Recurso de Fiscalização Concreta, no STJ, no dia 26 de setembro de 2022;

B – Tinha sido notificado do conteúdo do Acórdão N.19/2022, no dia 16 de setembro de 2022;

3.3.3. Contado o prazo a partir desta última data, não há dúvidas de que o recurso foi tempestivamente protocolado.

3.4. No mais, integra o bloco de condições de admissibilidade o previsto pelo número 2 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional, disposto no sentido de que “o recurso (...) só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso estabelecidas na lei de processo em que foi proferida a decisão”, incidindo sobre o presente caso o número seguinte conforme o qual “são equiparadas a recursos ordinários as reclamações para os presidentes dos tribunais superiores, nos casos de não admissão do recurso (...)”.

3.4.1. Este pressuposto especial decorre de solução inevitável para se conciliar, de uma parte, a necessidade de se preservar o papel da justiça ordinária na salvaguarda dos direitos e interesses legítimos das pessoas, e, da outra, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado com demandas sobre essas matérias que poderiam ter sido resolvidas através dos Tribunais comuns;

3.4.2. Considerando que o recurso ordinário que o recorrente dirigiu ao Supremo Tribunal de Justiça não mereceu provimento, a conclusão evidente é que já não teria meios ordinários para esgotar;

3.4.3. Pelo que, quanto ao requisito da tempestividade, mostra-se inquestionável, bem como o esgotamento das vias ordinárias de impugnação.

4. Posto isto, é fundamental analisar os demais pressupostos de admissibilidade da fiscalização concreta da constitucionalidade;

4.1. Mas, para isso, atendendo à natureza do presente recurso, haveria, primeiro, que se identificar a norma que haja sido aplicada ou desaplicada pela decisão impugnada

4.1.1. Exigência que decorre da natureza do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, cujo objeto é estritamente um controlo normativo, das referências do artigo 77, que reconduzem integralmente a situações de inconstitucionalidade normativa, e do número 1 do artigo 82, que impõe ao recorrente a indicação da norma cuja inconstitucionalidade pretende que o Tribunal aprecie. Norma entendida num sentido amplo como qualquer enunciado deôntico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido de um conjunto de preceitos, que prescreve ou descreve condutas, proibindo-as ou permitindo-as, ou conferindo um poder ou um direito.

4.1.2. Apesar de se poder discutir a necessidade de se estender este conceito além da norma na sua aceção mais evidente que decorra das orientações do sentido emergente da sua interpretação normal para abarcar qualquer base normativa efetivamente aplicada por um tribunal – na medida em que passíveis de escrutínio por via de recurso de amparo – o facto é que não só a Lei do Tribunal Constitucional ao mencionar, no número 2 do artigo 93, a possibilidade de a regra em causa se fundar em determinada interpretação de uma norma, como a prática da jurisdição constitucional cabo-verdiana desde o momento que foi assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, o vinha reconhecendo (pelo *Acórdão 15/04, de 28 de*

maio, *MpD v. Tribunal da Comarca da Praia*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 17/04, de 11 de novembro, Joaquim Jaime Monteiro v. Tribunal de Contas*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 09/09, de 29 de maio, Manuel Evangelista Évora v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: (ile.), não-publicados) e o Tribunal Constitucional manteve de forma consistente, desde o início das suas atividades (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, 16; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1), aderindo a essa tradição.

4.1.3. Mas, sendo assim, o Tribunal atenta especificamente ao preenchimento deste requisito para afastar qualquer tentação de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos tribunais judiciais sem natureza normativa, as quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e garantias (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1), não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 4.2.3).

4.1.4. Ou também para efeitos de revisão de questões de facto apreciadas pelos Tribunais

ordinários de acordo com as suas respetivas competências, afastadas desta jurisdição como já se tinha entendido em processos anteriores (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 1; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1). Assim, a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que norma inconstitucional, na sua aceção essencial, foi aplicada durante o processo, como nos casos em que se traz ao conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar, de forma o mais precisa possível, essa norma hipotética que garante a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida.

4.1.5. Por conseguinte, a satisfação do primeiro requisito de admissibilidade é garantida na medida em que o recorrente indicar uma norma que foi aplicada pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma decisão que tomou no âmbito de um processo de que era interveniente processual, sendo exigência do mesmo que se esteja perante uma norma no sentido estrito da palavra, ainda que não se reconduza a qualquer preceito ou conjunto de preceitos. Isto é, que ela contenha uma estatuição e uma prescrição remissível, em potência, a uma natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador. Nos casos em que ela decorre de uma mera aceção interpretativa decorrente de um preceito ou de um conjunto de preceitos, é ónus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome.

4.2. Como já se disse, cabe aos recorrentes chamarem à colação essas normas ou de ser possível ao Tribunal Constitucional identificá-la a partir da leitura da peça de interposição do recurso. A este respeito, o *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel.: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856, já tinha considerado que, para viabilizar um recurso de fiscalização concreta, é imperioso que exista norma, que ela seja identificável e identificada, que tenha sido aplicada pelo órgão judicial e que haja sido especificamente suscitada no processo.

4.3. O facto é que não há identificação de qualquer norma que terá sido aplicada pelo tribunal recorrido nos autos, posto que o ora recorrente se limita a dizer:

4.3.1. No requerimento de interposição do recurso que o “Acórdão recorrido viola os princípios do Estado de Direito, a legalidade e a garantia de defesa consagrados, tal como prevê a CRCV nos seus artigos 22º, nº 1, 35, nºs 1 e 7 e 245, al. c) (...)”; “O Acórdão ora recorrido omitiu uma

norma fundamental que impõe ao Estado a obrigação legal de fundamentar a sua decisão caso rejeite o pedido de Revisão da Pena aplicada (...) Num Estado de Direito Democrático, como o nosso, a Administração tem o dever de agir com especial respeito pela Constituição, pela lei, pelos princípios da justiça, da transparência, da imparcialidade, da boa-fé e pelos direitos e interesses legítimos dos cidadãos (...) Destarte, nos termos do disposto no artigo 245º, alínea c) d[a] CRCV, o Estado deve fundamentar expressamente todas as decisões, sob pena de consequências legais (...). Assim, à luz da CRCV o interessado, ora Recorrente, tem o direito de conhecer a fundamentação da rejeição do seu pedido (...) Como reza o artigo 37, nº 7 “... em qualquer processo sancionatório, incluindo as garantias contra actos ou omissões processuais que afectem os seus direitos, liberdades e garantias, bem como o direito de recurso, são invioláveis e serão assegurados a todo o arguido” (...). Pelo que deve-se dar amparo constitucional ao pedido do ora recorrente revogando o Acórdão recorrido”.

4.3.2. Já na peça de aperfeiçoamento, depois de ter sido instado a indicar claramente a norma que pretenderia impugnar, agora assumindo-se com Arlindo Furtado(!!!) diz que “[n]o caso em apreço, a interpretação dada aos artigos 614 a 637 é inconstitucional pois fer[e] o direito de acesso da recorrente à justiça (...). Tratar-se-ia de uma interpretação restritiva baseada no artigo 21.º, n.º 2, da [L]ei da Organização Judiciária, aprovada pela Lei n.º 88/VI[I]/2011 (...)”.

4.3.3. Não obstante tais alegações puderem resultar em vagas noções sobre o que, afinal, o recorrente pretende que se escrutine, não consigo visualizar nelas a construção de uma norma, ainda que hipotética, que contenha uma previsão e uma estatuição. Ao invés, o que se observa é mais a indicação de vários preceitos, os artigos 614 a 637, sem sequer fazer referência à lei em que estariam inseridos, e um pedido de declaração de nulidade do acórdão recorrido, por violação de normas e princípios que indica no seu requerimento, como se de um recurso de amparo se tratasse.

5. Em suma, o recorrente centra-se na indicação de um conjunto de preceitos legais e no que designa por atuações inconstitucionais, imputando interpretações portadoras de tais vícios ao órgão judicial recorrido, sem que, uma única vez, tenha definido qual norma seria inconstitucional.

5.1. De tal sorte a parecer que trata de forma sinonímica dois conceitos, o de norma e o de preceito, quando são notoriamente diferentes e numa circunstância em que a Constituição e a Lei atribuem a esta Corte Constitucional competências de fiscalização de normas e não genericamente de preceitos;

5.2. E quando, neste tipo de processo, as únicas interpretações que pode conhecer são as que tenham natureza normativa e não as que se integram no conceito de ato de poder público, como aconteceu, de tal sorte, a justificar que, em retrospectiva, se pergunte se se não se terá equivocado no recurso constitucional, estruturando uma peça de interposição de fiscalização concreta da

constitucionalidade como se de uma petição de amparo se tratasse, até porque a páginas tantas da sua douda peça chega, como assinalado, a pedir amparo ao Tribunal Constitucional.

5.3. Deixando incompreensivelmente ónus de construir a norma para o próprio Tribunal Constitucional, que, não obstante a sua boa vontade, não pode, nem consegue, identificar, com a certeza exigível, as pretensões dos recorrentes quanto a qual é a norma objeto da fiscalização concreta da constitucionalidade. Poderia dizer-se que seria um dos inúmeros artigos que citam, o que até permitiria verificar se efetivamente foram aplicados pelo órgão judicial recorrido, nos termos do *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 3.2; e do *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.5, mas não se logra sequer aproximar-se da identificação de uma norma composta por uma previsão e por uma estatuição que teria servido de fundamento à decisão tomada pelo órgão judicial recorrido; só se consegue deparar com imputações de condutas inconstitucionais promovidas por via da interpretação de preceitos legais e nada mais.

5.4. A indicação da norma à qual se imputa vício de inconstitucionalidade é a condição mais importante, senão a decisiva, que recorrentes, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, devem satisfazer. Porque é isso que delimita o objeto do recurso de fiscalização concreta, recurso de impugnação de normas, não de condutas ou que sirva de meio para que alguém possa demonstrar a sua inconformação com os termos de uma decisão judicial. E porque o Tribunal não pode conhecer além do pedido de fiscalização de norma jurídica solicitado, não pode em caso algum fazer tal construção, sendo esta tarefa única e exclusiva de quem pretenda a fiscalização de uma norma jurídica;

5.5. Porque, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, o Tribunal Constitucional não escrutina questões ou condutas, mas normas, as quais devem ser devidamente construídas, e não era o caso das formulações expostas.

6. Não tendo estas sido identificadas, mesmo depois de o recorrente ter tido oportunidade de corrigir a sua peça, nada se pode fazer, a não ser rejeitar este recurso.

III. Decisão

Pelo exposto, decido não admitir o recurso de fiscalização concreta, por ausência de identificação da norma impugnada, alegadamente aplicada pelo Tribunal recorrido.

Custas pelo recorrente, fixadas em 15.000\$00CV (quinze mil escudos), ao abrigo dos números 3

e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Autue, notifique e publique

Praia, 08 de julho de 2026.

O Juiz-Conselheiro Relator.

José Pina Delgado

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 08 de julho de 2026. — O Secretário, *João Borges*.